

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE LINHARES.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021  
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6309/2021**

**SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os art. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Trata-se de licitação na modalidade pregão com intuito a:

*contratação de empresa especializada para locação de computadores, notebooks, e tablets em primeiro uso, com instalação, garantia de manutenção, seguro de roubo e anti-vírus para uso institucional, para atender as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em atendimento a informatização da rede da Secretaria Municipal de Educação, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço e impedir a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

Deve-se ter em mente que, no campo licitatório o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Pretendemos única e exclusivamente, afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação a razoabilidade disposta no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

## **1. Do superdimensionamento dos equipamentos.**

Nobre Pregoeiro, em análise aos descritivos técnicos solicitados por esta prefeitura, vemos claramente que tais descritivos não se encontram dentro dos padrões de mercado utilizados pelos demais órgãos públicos nacionais, bem como esta distinto dos padrões usuais de todo o mercado de impressão corporativa.

Tais desconformidades, caso mantidas, terão o único fim de mitigar a participação de diversas marcas do mercado, elevando o valor contratado por este órgão, onerando os cofres da publucos sem qualquer razão técnica.

Abaixo traremos as inconformidades citadas e o requerimento de suas adequações, a fim de que o edital seja “aberto” a participação de mais marcas disponíveis.

O edital em seu anexo I faz a exigência abaixo, para o Item 02 (MICROCOMPUTADOR COMPLETO PROCESSADOR INTEL CORE I5) de “CERTIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO/ FABRICANTE: O conjunto ofertado (modelo equipamento, placa gráfica e sistema operacional), deve ser certificado para o SolidWorks 2019 ou superior via parceria de HW.

### **ITEM 02 - MICROCOMPUTADOR COMPLETO PROCESSADOR INTEL CORE I5**

#### **“CERTIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO/ FABRICANTE:**

*O conjunto ofertado (modelo equipamento, placa gráfica e sistema operacional), deve ser certificado para o SolidWorks 2019 ou superior via parceria de HW com comprovação obtida no site do desenvolvedor do software em*

*[https://www.so.idworks.com/sw/support/vidocardtesting.htm/;](https://www.so.idworks.com/sw/support/vidocardtesting.htm/)”*

Esta exigência acima é recomendada para equipamentos tipo Workstation, equipamentos voltados para desenvolvimento de trabalho de alta desempenho, como por exemplo para cálculo de perfuração em ambiente da Petrobras, e outros.

E, por isso, esta exigência inviabiliza a oferta de equipamentos de acordo com o escopo estipulado neste Processo Licitatório, além de ser muito mais caros podendo inviabilizar a ofertado, tanto pelo alto valor como por não conseguir atender a

outras exigências como o limite de 9 litros para o gabinete, em função das particularidades de equipamentos do tipo Workstation.

Caro Pregoeiro, conforme pontuado acima, esta Simpress é prestadora de serviços a diversos órgãos do país, tendo vencido diversos certames para órgãos similares sendo que em nenhum momento em outros editais, foram feitas exigências extravagantes como as acima citadas.

As exigências do termo de referências são extremamente específicas e incomuns, mitigando a participação das maiores fornecedoras do país, demonstrando uma falha no projeto básico do presente edital. Tal falha, acarretará em encarecimento do certame, haja visto a quantidade de participantes que ficarão de fora por conta destas exigências incomuns.

Sabemos da autonomia deste órgão quanto aos seus requerimentos, porém, esta autonomia, não pode ser invocada para dar cabo a exigências incomuns, tendo em vista que estamos falando de gastos públicos em grave tempo de crise financeira.

Como é sabido deste órgão, bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos

fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam

importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame apenas a pouquíssimas marcas do mercado, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

A demonstração da imprescindibilidade da contratação deve ser irrefutável. Por isso que os órgãos de controle salientam e dispõem como objeto de suas atividades a denominada supervalorização ou mesmo o superdimensionamento das necessidades.

Não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos deste órgão. Relativizando os mesmos, chegaremos ao objetivo precípua da realização da presente licitação, qual seja, a obtenção do binômio necessidade x preço.

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

O superdimensionamento apresentado na presente impugnação, tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos fabricantes no processo licitatório e onerar desnecessariamente os serviços contratados.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da união, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições ([eee.tcu.gov.br/rca](http://eee.tcu.gov.br/rca)).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência, RETIRANDO a exigência de “CERTIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO/ FABRICANTE: O conjunto ofertado (modelo equipamento, placa gráfica e sistema operacional), deve ser certificado para o SolidWorks 2019 ou superior via parceria de HW”.

## **2. Dos prazos inexecutáveis para a entrega dos equipamentos.**

*“21.6.12 Prazo de entrega dos equipamentos será de no máximo 30 dias, após a assinatura do contrato;”*

O edital, ainda em exigências que limitam o universo de possíveis licitantes, exige que a entrega dos equipamentos se dê em exíguos 30 dias. Totalmente fora dos padrões de mercado, os quais são sabidamente de 60 dias.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Paulo, e seus equipamentos são importados da China, local que vem sofrendo desde dezembro com o Coronavírus, sendo o prazo de 30 dias insuficiente. Agravado pela distância em à sede da IMPUGNANTE e a sede do órgão licitador.

O prazo de entrega de 30 dias, somente favorece empresas sediadas em cidades próximas a sede da licitante, eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

do juízo magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalítica dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições

do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar

com uns poucos, em piores condições para o Governo" A Legislação é sabia e não permite a exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.

Quanto aos equívoco na definição do prazo de entrega no presente Edital de Licitação, esta IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar: Direito a Igualdade de participação:

**Constituição Federal do Brasil - CF/1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Lei 5.450/2005**

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o

interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Decisão 420/2002 Plenário A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0;

Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006. Tribunal de Contas de Minas Gerais O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou: Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas

nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos: • Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção; • Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório”

Diante do exposto, por conta da dificuldade de locomoção face a Pandemia Mundial, bem como a dificuldade de importação de equipamentos em prazo tão exíguo de 30 dias, e face ao princípio da isonomia, requeremos a alteração para o prazo mínimo de 60 dias.

### **3. Dos pedidos finais.**

Diante do exposto, na certeza de que este ÓRGÃO é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diante do exposto, requer a SIMPRESS seja acolhida em sua totalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

Angelo Rodrigo de Azevedo Scota  
Gerente de Contas  
RG 1.191.501 SSP/ES  
CPF 082.700.657-81